



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER N° 1466/2018

Processo n° : 1657/2018
Entidade Origem : Prefeitura Municipal de Arraias/TO
Entidade Vinculada :
Responsável (eis) : Antônio Wagner Barbosa Gentil

Assunto : Consulta

Egrégio Tribunal,

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo senhor Antônio Wagner Barbosa Gentil – Prefeito Municipal de Arraias/TO, com o objetivo de obter posicionamento desta Corte de Contas acerca do gasto com os Conselheiros Tutelares, fazendo os questionamentos da seguinte forma:

O GASTO COM OS CONSELHEIROS TUTELARES (REMUNERAÇÃO E DEMAIS ENCARGOS), DADA A SUA NATUREZA JURÍDICA DE AGENTE HONORÍFICO, INTEGRAM O ÍNDICE DE PESSOAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECIDO NO ART. 20, III, "B", DA LRF?

O Regimento Interno do TCE elenca os requisitos formais para a elaboração de consulta, como previsto no art. 150.

- I - ser subscrita por autoridade competente;*
- II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;*
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;*
- IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;*
- V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.*

Elencando no parágrafo 1º quem são as autoridades competentes, preenchendo assim o primeiro requisito qual seja, a de que de acordo com o inciso I do parágrafo 1º do art. 150, desta forma foi a Consulta devidamente formulada pela Presidente da Câmara Municipal.

Quanto a competência deste Tribunal para conhecer do teor da consulta entendo que se encontra preenchido, todavia, existe uma violação ao Regimento Interno interpretação do parágrafo 3º.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

E porque a Consulta viola de forma grave o RITCE?

Simples.

A Consulta não foi realizada de forma hipotética ou em tese! Posto que a consulta apesar de apontar elementos subjetivos deixa claro que se trata de uma situação presente no âmbito daquela Prefeitura que aparentemente não deseja computar a remuneração dos Conselheiros dentro do limite prudencial.

O parecer da Douta Auditoria não merece reparo e deve fazer parte integrante deste parecer, pois traz de forma minuciosa não só dispositivos legais, bem como, julgados reconhecendo a remuneração dos Conselheiros tutelares como despesas com o pessoal do Poder Executivo Municipal.

Desta feita temos que a Consulta não conseguiu ser abstrata ao ponto de não se identificar o caso concreto de pano de fundo.

Assim vejo que existe objeção que esta Corte de Contas enfrente a matéria por entender que existe ausência dos elementos formais para resposta de uma consulta, como previsto nos art. 150 e ss do RITCE/TO, manifestando-me pelo não-conhecimento da Consulta

Assim o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, com fulcro nas disposições legais aplicadas a espécie, considerando os fundamentos acima expostos, e ao teor do que consta nos autos, manifestamo-nos pelo **NÃO - CONHECIMENTO** da presente consulta.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, aos 13 de agosto de 2018.

JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 13/08/2018 17:19:23